



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072017 - PR (2023/0151142-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : J V R DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : J P R DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : M J F DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : M L F DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
- PR032637  
PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.
2. Na hipótese, após a denegação da ordem de mandado de segurança pelo Tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.017 - PR (2023/0151142-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : J V R DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : J P R DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : M J F DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : M L F DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR032637**  
**PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto por **J V R DA S (MENOR) e OUTROS**, contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na inadequação da via eleita - interposição de recurso especial contra decisão denegatória de mandado de segurança.

Irresignados, os agravantes interpõem o presente agravo interno em que alegam, em síntese, que: 1) houve decisão de pelo menos duas instâncias, pois foi denegada a petição inicial pelo Juízo monocrático de origem e, posteriormente, em sede de agravo interno, fora prolatado acórdão pelo Tribunal de origem; 2) o art. 105, III, da CF, ao mencionar "*única ou última instância*", não faz nenhuma exceção; e 3) deve ser aplicado o princípio da fungibilidade.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.017 - PR (2023/0151142-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : J V R DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : J P R DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : M J F DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : M L F DA S (MENOR)  
**AGRAVANTE** : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR032637  
PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.
2. Na hipótese, após a denegação da ordem de mandado de segurança pelo Tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.
3. Agravo interno desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.017 - PR (2023/0151142-9)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : J V R DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : J P R DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : M J F DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : M L F DA S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR032637**  
**PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o recorrente, antes da interposição do presente recurso especial não houve decisão de pelo menos duas instâncias, pois a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, ainda que monocrática, já foi proferida pela Corte de origem, assim como o acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, **das decisões denegatórias de mandado de segurança, como no caso dos autos, não cabe a interposição de recurso especial, mas sim recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, II, b).

O manejo do recurso especial, nessa hipótese, configura erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.**

**1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.**

**2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.**

**3. Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp n. 1.968.960/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -**

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES. (...)

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário constitucional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.332.950/GO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

1. "Em face de decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança é cabível recurso ordinário, configurando erro grosseiro a interposição de recurso especial, que não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes." (AgRg no Ag 1411578/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 508.493/RR, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/6/2014, DJe de 1/8/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.072.017 / PR

Número Registro: 2023/0151142-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00126123520218160188 00774238320218160000 007742383202181600001 007742383202181600002  
007742383202181600003 007742383202181600004 126123520218160188 774238320218160000  
7742383202181600001 7742383202181600002 7742383202181600003 7742383202181600004

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V R DA S (MENOR)

RECORRENTE : J P R DA S (MENOR)

RECORRENTE : M J F DA S (MENOR)

RECORRENTE : M L F DA S (MENOR)

RECORRENTE : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR032637

PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MAUS TRATOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J V R DA S (MENOR)

AGRAVANTE : J P R DA S (MENOR)

AGRAVANTE : M J F DA S (MENOR)

AGRAVANTE : M L F DA S (MENOR)

AGRAVANTE : P R P F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR032637

PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE - PR033447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023